



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600718-55.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600718-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 VANDERSON MEDEIROS DE MENEZES DEPUTADO ESTADUAL, VANDERSON MEDEIROS DE MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato VANDERSON MEDEIROS DE MENEZES, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor VANDERSON MEDEIROS DE MENEZES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório, incluindo a necessidade de apresentação de instrumento de mandato (Id. 737813).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado, razão pela qual a unidade de contas manifestou-se pela não prestação das contas em exame (Parecer Conclusivo id. 1026663).

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1057663) opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Considerando a ausência parcial de documentos, determinei (despacho id. 1069863) a intimação pessoal do candidato para que regularizasse sua representação processual e se manifestasse também a respeito das falhas apontadas no Parecer Conclusivo (Id. 1026663), elaborado pela Comissão de Exame de Contas –CEC 2018, apresentando esclarecimentos e os documentos solicitados, no prazo de 15 dias.

O candidato peticionou pleiteando a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos faltantes, o que lhe foi deferido (despacho id. 1154913).

Finalmente o candidato prestou esclarecimentos e juntou vasta documentação, incluindo procuração e suas contas com *status* de retificadora.

Dessa feita, a avaliação da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou em opinativo pela desaprovação das contas sob exame (Parecer Após Vistas –id. 1316663), ao argumento de que a não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha impediu a apresentação dos extratos bancários e, por conseguinte, obstruiu a análise da contabilidade e comprometeu a confiabilidade das informações.

A CEC 2018 apontou ainda que o candidato apresentou doações estimáveis em dinheiro de serviços contábeis e serviços jurídicos efetuadas pelo candidato Flávio Antônio Moreno, porém deixou de indicar os números dos recibos eleitorais correspondentes, assim como as referidas doações não foram registradas pelo suposto doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Acerca do Parecer Após Vistas (id. 1316663), o candidato se manifestou reiterando os esclarecimentos e justificativas apresentados (petição –id. 1357063).

A CEC 2018, por sua vez, manteve opinativo pela desaprovação das contas (Parecer Após Vistas 2 –id. 1382013).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1403513) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a não abertura de conta bancária acarretou a ausência de documentos essenciais para a análise das contas, no caso, os extratos bancários, o que revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, afetando substancialmente a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de VANDERSON MEDEIROS DE MENEZES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSL, no pleito de 2018.

Constato que a prestação de contas apesar de tempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

A CEC 2018 aponta a existência de irregularidades nas contas sob exame, referente à ausência das seguintes peças que deveriam integrar a prestação de contas:

(i) abertura de conta pelo candidato;

(ii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha;

(iii) foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Para a unidade de contas, apesar de o candidato ter apresentado pedido de renúncia o fez somente no dia 13.09.2018 e o CNPJ de campanha lhe foi atribuído em 16.08.2018, ou seja, depois do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, tornando-se obrigatória a abertura da conta bancária acima mencionada.

Assim, por não apresentar os extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, restou comprometida a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Tal situação impossibilitou atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

Outrossim, o prestador apresentou doações estimáveis em dinheiro de serviços contábeis e serviços jurídicos efetuadas pelo candidato Flávio Antônio Moreno. No entanto, o prestador deixou de indicar os números dos recibos eleitorais correspondentes e as referidas doações não foram registradas pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Em sua defesa, o candidato limitou-se a esclarecer que as contas bancárias não foram abertas em razão da renúncia da candidatura. Ademais, sustenta que houve um equívoco na análise do presente item, pois, na verdade, não houve doações estimáveis em dinheiro. Nenhum valor foi recebido pelo candidato. O que houve foi que o partido e o candidato Flavio Moreno contrataram serviços contábeis e advocatícios para si,

colocando a disposição dos candidatos da coligação para acompanhamento nas orientações jurídicas e contábeis para auxiliar os candidatos na elaboração das prestações de contas.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de abertura de contas) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI no 336-43/SE, ReI. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.8.2018; AgR-AI n° 327-491RJ, ReI. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018; AgR-REspe no 937-20/SE, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em de 13.9.2016; AgR-REspe n° 9621-98/CE, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AgR-AI no 328-08/AP, ReI. Mm. Dias Toffoli, j. em 17.10.2013.

Confira-se, por que elucidativa, a ementa do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]; 4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 1758-731PR, Rel. Mm. Rosa Weber, j. em 3.4.2018). Destaque acrescido.

Esse entendimento consolidado do TSE acerca do tema, inclusive, foi reafirmado em recente julgado, consoante se infere da ementa abaixo:

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]” (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso) . Destaque acrescido.

Por fim, evidencia-se que o candidato equivocou-se quando não incluiu em sua prestação de contas as receitas e despesas decorrentes dos serviços contábeis e advocatícios que lhe foram doados por outro candidato. Mesmo se tratando de doações estimáveis em dinheiro tais gastos deveriam constar da prestação de contas tanto do doador quanto do donatário.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que a irregularidade apontada é grave pois comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e é suficiente a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato VANDERSON MEDEIROS DE MENEZES, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator